

PROCESSO - A. I. Nº 279738.0158/07-6
RECORRENTE - MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0300-01.08
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0332-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente a infração 1, objeto do presente Auto de Infração, lavrada para exigir ICMS no valor de R\$ 36.448,41, acrescido da multa de 150%, em razão do contribuinte ter deixado de “*proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária sem uas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou o recolheu a menor*”.

Consta, na descrição dos fatos, que “*em fevereiro de 2002, o contribuinte reteve R\$ 5.308,71 e recolheu R\$ 5.279,77 em 30/10/02, sendo reclamada nesta infração, a diferença de R\$ 28,94 e na infração 02, o acréscimo moratório que deixou de ser pago sobre o valor de R\$ 5.279,77, recolhido em outubro. Em Junho de 2002 foi retido o ICMS no valor de R\$ 10.456,74 e pago o valor parcial de R\$ 6.440,07. A diferença de R\$ 4.016,67 o contribuinte justificou como sendo compensação de ICMS recolhido indevidamente no mês de Janeiro anterior. Como não há previsão legal para compensação do tributo, e sim, pedido de restituição, a diferença também foi reclamada.*”

A 1ª JJF julgou, por unanimidade, procedente a infração 1 (fls. 163 a 168).

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 178 a 205), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O ilustre procurador do Estado, Dr. João Sampaio Rêgo Neto, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário (fls. 210 e 211).

Incluído o PAF em pauta de julgamento, na assentada deste, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à PGE/PROFIS (fl. 213), a fim de que o referido órgão jurídico apreciasse a existência, ou não, de decadência do crédito tributário, em face do quanto disposto na Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Petição travessada pelo recorrente (fl. 219), requerendo a juntada do recolhimento do valor devido à luz dos benefícios concedidos e, pugnando, ao final, pela extinção do presente PAF.

Despacho exarado pela procuradora do Estado Selma Reiche Bacelar (fl. 223) devolvendo os autos para o CONSEF e informando que ocorreria a “*quitação do processo com os benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010, para adoção de medidas que entender cabíveis.*”

Às fls. 226 a 228 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento a) em 29/01/2008, do valor de R\$55.307,40, bem como d) em 31/05/2010, do valor de R\$19.167,93, este último feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei n.º 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 226 a 228 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279738.0158/07-6, lavrado contra **MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS